

AO



**Setor de Licitações do Município de Independência.**

**Pregoeira Srª Juliana Loiola Barros**

**Ref. Pregão nº SE-PP001/21**

**CÍVITAS ASSESSORIA E CONSULTORIA LTDA**, inscrita no CNPJ n. 07.128.558/0001-04, com sede na Av. Desembargador Moreira, nº 2120, sala 801, Aldeota, CEP: 60.170-002, Fortaleza/CE, neste ato representada por sua sócia administradora, vem apresentar **CONTRARRAZÕES AO RECURSO ADMINISTRATIVO** interposto por F. DENILSON F. DE OLIVEIRA EIRELLI, o que faz pelas razões que passa a expor.

#### **DAS RAZÕES**

#### **DO PEDIDO DE REVISÃO DA INABILITAÇÃO DA RECORRENTE**

Pelo princípio do vínculo ao instrumento convocatório, todos os licitantes devem cumprir rigorosamente as regras previstas no edital, de forma que não há discricionariedade do Pregoeiro em admitir a sua não observância.

No presente caso, referida empresa recorrente não atendeu as regras entabuladas no instrumento convocatório ao apresentar documentação irregular e incompleta, devendo ser **MANTIDA A DECISÃO DE INABILITAÇÃO**, vejamos.

O edital previu claramente que:

#### **Item 6.3 – QUALIFICAÇÃO TÉCNICA**

6.3.1 - Atestado de Capacidade Técnica, fornecido por pessoa jurídica de direito público ou privado, com timbrado, comprovando que a licitante presta ou prestou serviços da mesma natureza dos itens constantes desta licitação.

4

a) Em havendo dúvida acerca da veracidade do documento, o Pregoeiro e Equipe de Apoio, poderão promover diligência junto a emitente, a fim de comprovar a veracidade do Atestado de Capacidade Técnica em questão, e:

I – Constatada a veracidade, será confirmada a habilitação da licitante;

II – Constatada a não veracidade, a licitante será inabilitada, sendo o fato encaminhado à Procuradoria Geral do Município para que seja aberto processo administrativo, e comprovado o dolo, aplicadas as sanções administrativas cabíveis, conforme a legislação vigente.

6.3.2 – Prova de Registro ou Inscrição da empresa licitante junto ao Conselho Regional de Administração – CRA; ou Ordem dos Advogados do Brasil – OAB; ou ainda Conselho Regional de Contabilidade.



Nesses termos, observa-se que o edital foi claro ao determinar que para a habilitação, quanto a qualificação técnica, a empresa concorrente deveria cumprir, para além de outros, os requisitos acima, os quais diga-se, são bem simples e comumente constantes em editais licitatórios.

Ocorre que, quanto ao item 6.3.1, a empresa recorrente apresentou atestado de capacidade técnica com seguinte descrição do serviço, outrora, prestado: “Assessoria e Consultoria em Licitações, Gestão e Digitalização de documentos”.

Conforme descrito pela própria pregoeira, referido objeto claramente não é compatível com o objeto da licitação, ora tratada, posto que o mesmo diz respeito a “Prestação de Serviços de assessoria e consultoria ao sistema municipal de educação, na área de planejamento, monitoramento e controle financeiro da educação municipal de Independência/CE”.

É tão evidente que a única interseção entre os dois objetos é o fato de dizerem respeito a prestação de serviços de assessoria e consultoria a um ente público, e de resto, são tratativas e finalidades totalmente diversas. **Portanto, tal documento NÃO é hábil para comprovar a qualificação técnica exigida pelo edital**, de forma que não atende os objetivos traçados pela Administração Pública.

Quanto ao segundo ponto que deu causa a impugnação, qual seja a previsão constante no item 6.3.2, absolutamente nada foi apresentado, alegando o recorrente tratar-se de pedido excessivo, posto que sua empresa não estaria obrigada a se registrar em qualquer dos órgãos estabelecidos no edital, e portanto, não seria necessária a sua apresentação para comprovação de sua qualificação técnica.



Note-se que o ponto em questão não é se a empresa é ou não obrigada, por seu ramo de atuação, a ser registrada em tais órgãos, o fato é que para a administração pública municipal, referido registro é imprescindível para comprovar que a concorrente atua em alguma das áreas com indiscutível competência para tratar com excelência quanto ao objeto licitado.

O edital não é redigido em função do perfil das empresas com quem se busca contratar, e sim, em razão das necessidades e exigências mínimas a serem cumpridas para que possam estar aptas a contratar com a administração pública.

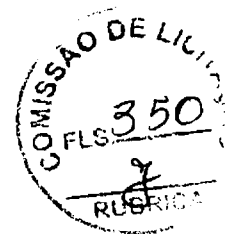
Nesse mister, não se está a abordar exigência inalcançável, tanto é, que a empresa apresentou tal registro em sede de recurso, mas sim exigência que foi simplesmente negligenciada pela concorrente, por entender particularmente não ser necessário seu cumprimento.

Afinal, se a empresa não concordasse com a exigência editalícia, caberia a ela realizar a impugnação ao edital previamente. Não o fazendo e concordando com as disposições do edital, deve se vincular a ele:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. ESTACIONAMENTO ROTATIVO. ÍNDICES UTILIZADOS NA PROPOSTA QUE DIFEREM DO EDITAL. VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO. Havendo a empresa apresentado taxa de ocupação diversa do edital convocatório, afigura-se correta a decisão administrativa que inabilitou a agravante no certame. Inteligência dos arts. 41 e 44 da Lei nº 8.666 /93. **Entendendo possível maiores taxas de ocupação, deveria a parte ter atacado o edital de licitação, e não apresentar proposta em desacordo com a previsão nele contida, e ao qual estava vinculada.** Precedentes desta Corte. AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO. (Agravado de Instrumento Nº 70076602291, Vigésima Primeira Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Marcelo Bandeira Pereira, Julgado em 09/05/2018).

9

Portanto, se tratam de inequívocos descumprimentos aos termos do edital devendo culminar com a sua **INABILITAÇÃO**, conforme precedentes sobre o tema:



AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. INABILITAÇÃO. REQUISITOS DO EDITAL. INOBSERVÂNCIA. PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO ATO CONVOCATÓRIO. 1. **O edital é a lei interna do procedimento licitatório, não pode ser descumprido pela Administração e deve ser observado por todos os licitantes, para que concorram em igualdade de condições.** 2. In casu, a parte agravante, para a comprovação da capacidade técnica-operacional, apresentou atestados (fls. 216/220) em nome da empresa \*\* com quantitativos insuficientes, bem como atestados em nome da empresa \*\*, não participante do consórcio recorrente, o qual é constituído apenas pelas empresas \*\*\*. 3. **O descumprimento das cláusulas constantes no edital conduz à inabilitação da licitante, pois, do contrário, estar-se-iam afrontando os princípios norteadores da licitação, expressos no art. 3º da Lei 8.666/93.** AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO. (Agravado de Instrumento Nº 70077112092, Segunda Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: João Barcelos de Souza Junior, Julgado em 29/08/2018).

ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. PREGÃO ELETRÔNICO. AJUSTE DE PLANILHA. REDUÇÃO DO PREÇO OFERTADO NO ITEM. NULIDADE. CARACTERIZADA. 1. O edital faz lei entre as partes e vincula a Administração, mostrando-se inadmissível modificação das condições pré-estabelecidas no curso da licitação. 2. De acordo com o art. 3º da Lei nº 8.666/93, a licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração. Da mesma forma, disciplina o pregão revisto na Lei nº 10.520/2002, modalidade de licitação, em relação a qual se aplicam subsidiariamente as disposições da

4



Lei nº 8.666/93. Não basta, pois, obter-se a proposta mais vantajosa para a administração, devendo-se, na verdade, garantir a efetiva igualdade de condições entre os licitantes e o respeito às demais regras e princípios jurídicos, em especial aqueles que orientam as ações da Administração.3. A alteração das cotações de itens individuais em pregão eletrônico visando o ajuste do valor total configura conduta inaceitável em pregões cujo o valor global é formado pelos lances individuais de cada item, pois confere vantagem indevida ao licitante que trabalha os lances de todos os itens sem a pressão dos concorrentes (seja por estarem muito acima ou muito abaixo do preço de mercado) e implica em desvantagem para as outras licitantes, frustrando os princípios norteadores das licitações públicas, além de aumentar o risco de ocorrência de jogo de planilha.4. (...) (TRF4, AC 5049112-45.2017.4.04.7100, Relator(a): LUÍS ALBERTO D'AZEVEDO AURVALLE, QUARTA TURMA, Julgado em: 19/09/2018, Publicado em: 21/09/2018)

Motivo que deve ser mantida a decisão de inabilitação da recorrente.

## DOS PEDIDOS

**ISTO POSTO**, diante da tempestividade destas razões, requer seja julgada totalmente **IMPROCEDENTE** o referido recurso, para fins de **MANTER A DECISÃO RECORRIDA**.

Nestes termos, pede e espera deferimento.

Independência/CE, 10 de fevereiro de 2021.

*Antônia Marly de Aquino*  
**CIVITAS ASSESSORIA E CONSULTORIA LTDA**  
**CNPJ: 07.128.558/0001-04**  
*Antônia Marly de Aquino*  
*CPF: 106.726.248-26*